

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2020**  
(Do Sr. DOMINGOS SÁVIO)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da aceitação do Real por meio eletrônico, seja pela utilização de instrumentos de pagamento, ou de transferência bancária em qualquer de suas modalidades.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei torna obrigatória a aceitação do Real por meio eletrônico, seja pela utilização de instrumentos de pagamento, ou de transferência bancária em qualquer de suas modalidades.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 6º e 7º:

“Art. 1º .....  
.....

§ 6º À exceção das pessoas naturais, é obrigada a aceitação de transferências eletrônicas para contas de depósito à vista ou contas de pagamento ou, alternativamente, a aceitação de instrumentos de pagamento.

§ 7º Para efeito do disposto na Lei nº 13.455, de 26 de junho de 2017, consideram-se as transferências eletrônicas como pagamento em espécie.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação oficial.



## JUSTIFICAÇÃO

O uso de instrumentos de pagamento ou das transferências bancárias se tornam cada dia mais frequente em todo o mundo e também no Brasil. Isto não acontece por acaso, mas decorre de uma tendência irreversível de busca por mais segurança, agilidade e até mesmo economia para todos usuários.

No passado, utilizar serviços eletrônicos para realizar pagamentos estava restrito a alguns segmentos da sociedade, porém atualmente, elevadíssimo percentual dos trabalhadores recebem seus pagamentos por meio de depósitos bancários. O mesmo ocorre com os aposentados e essa forma eletrônica de pagamento já está presente na esmagadora maioria dos Municípios brasileiros, em maior ou menor escala.

A disseminação dos meios eletrônicos de pagamentos é tão grande, que hoje é mais fácil alguém levar consigo um instrumento de pagamento, isto é, aquilo que costumamos chamar de cartão de crédito ou de débito, do que transportar dinheiro em espécie. No entanto, ocorrem situações em que o cidadão dispõe do recurso financeiro (ou uma linha de crédito no seu instrumento de pagamento) e é impedido de acessar o serviço ou o bem desejado (algumas vezes até essencial), porque o fornecedor exige o pagamento exclusivamente em espécie.

Entendemos, portanto, que já é tempo de regulamentar a aceitação desses meios, garantindo que não seja negada ao cidadão a oportunidade de adquirir o seu produto ou serviço, pelo simples fato de não levar consigo dinheiro em espécie.

Vale lembrar que a China acaba de oficializar sua moeda digital e naquele país o pagamento de praticamente tudo já se faz até mesmo mediante utilização de aparelhos *smartphones*, dispensando inclusive custos adicionais com operadoras destes serviços.

Nesse sentido, vimos propor o presente projeto de lei que visa a permitir uma maior utilização dos meios eletrônicos de pagamento, sem contudo, criar mercados para este ou aquele fornecedor, uma vez que estamos



requerendo que haja pelos menos a divulgação de uma conta de depósitos à vista (conta corrente) ou conta de pagamentos, de modo que o cidadão possa fazer a transferência bancária em caso do fornecedor de bens e de serviços não oferecer a possibilidade de utilização de instrumentos de pagamento (cartões de crédito e de débito).

Finalmente, acreditamos que com a obrigatoriedade da disponibilidade de, pelo menos, um método de transferência bancária ou pagamento por meio de instrumento de pagamento em todas operações cursadas no País, a concorrência, aliada à aplicação da tecnologia, nos levará rapidamente à redução de custos e tarifas nestes serviços, uma vez que as instituições de pagamento passarão a competir para que os fornecedores passem a utilizar mais suas redes.

Na direção de tornar o Brasil um país mais eficiente do ponto de vista econômico, conto com o apoio dos nobres Colegas na aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em            de            de 2020.

Deputado DOMINGOS SÁVIO

2020-4529

